Processo TC n.º 06.241/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **22 de setembro de 2021**, apreciou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alhandra, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, o qual decidiu, emitir parecer contrário às contas prestadas (Parecer PPL TC n.º 00185/21), bem assim pela decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 00450/21, fls. 9088/9105, *in verbis:*

1. ***DETERMINAR a devolução, aos cofres públicos municipais, pelo Sr. Renato Mendes Leite, solidariamente com a empresa JR Pimentel Rocha ME (CNPJ n.º 12.792.107/0001-07) do montante de R$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB), referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
2. ***Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra-PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, com emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das respectivas contas, tendo em vista a repercussão do mérito dos autos do Processo TC n.º 05183/17, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou–se irregular a Inexigibilidade n.º 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do Acórdão AC1 TC n.º 00047/21;***
3. ***DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
4. ***APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Alhandra-PB, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R$ 11.450,55 (203,02 UFR-PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;***
6. ***REPRESENTAR o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo;***
7. ***RECOMENDAR à atual administração municipal de Alhandra-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.***

Irresignado, o responsável, Sr. Renato Mendes Leite, através do seu bastante advogado, interpôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar a decisão prolatada no ato acima, acostando documentos às fls. 9114/9123 dos autos.

Processo TC n.º 06.241/18

Do exame desses documentos, o recorrente requer o saneamento do **Acórdão APL TC n.º 00450/21**, a fim de integralizar o julgado, manifestando-se no sentido de que "a decisão embargada não esclareceu especificamente os elementos substanciais que ensejaram o Parecer contrário à aprovação das contas de governo, observando-se assim, manifesta omissão e obscuridade, suficiente ao manejo dos presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 227, do Regimento Interno desta Corte de Contas". Mais adiante, ventilou os seguintes argumentos:

a) A primeira decorrente do fato de que o Ilustre relator, ao levar em consideração o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial, não informa objetivamente quais as irregularidades que motivaram o seu voto contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Renato Mendes Leite, no exercício de 2017;
b) E a segunda, que seria a omissão, foi decorrente do fato de que o Relator, em seu pronunciamento, atenta-se exclusivamente ao ponto referente à imputação de débito imposta através do Acórdão AC1 TC n° 00047/21, nos autos do Processo TC n° 05183/17 e faz menção ao PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n° 0812292-58.2021.8.15.0000, no qual figura como investigado, dentre outros, SÓCRATES VIEIRA CHAVES, supostamente contratado por irregular inexigibilidade licitatória pela Prefeitura Municipal de Alhandra;
c) Por fim, ressaltou que a possível obscuridade e omissão está dificultando a análise da parte interessada na elaboração de um Recurso de Reconsideração, posto que se faz necessário saber exatamente quais as irregularidades que levaram à reprovação das contas, de modo que tal indefinição redundaria na necessidade de se reportar a TODAS as irregularidades, o que por si só não preza pelo princípio da economia processual, já que será demandado um maior tempo para a análise e consequentemente um maior gasto de recursos, inclusive dificultando a análise da própria Auditoria, requerendo, ao final, **o acolhimento dos embargos opostos, para sanar a obscuridade e omissão apontadas, demonstrando assim quais irregularidades foram capazes de macular a prestação de contas**, para que assim seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa do embargante.

Os Embargos foram analisados no Gabinete do Relator, conforme previsão contida no art. 229 do RITCE/PB.

É o Relatório, informando-se que foram dispensadas as comunicações de estilo.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC n.º 06.241/18

VOTO

Ao analisar os Embargos de Declaração apresentados e a decisão guerreada, o Relator tem a destacar que ao proferir seu Voto, reportou-se à integralidade das conclusões da Auditoria, quanto às irregularidades remanescentes, bem como ao posicionamento do *Parquet,* somada às ponderações que considerou pertinentes ao julgamento do mérito, como deixou assentado na feitura do ato formalizador, como se vê adiante, denotando que a finalidade dos presentes embargos é meramente protelatória:

> *"Este Relator entende que é de suma importância trazer para conhecimento e discussão deste Tribunal Pleno as informações narradas a seguir, já que os deslindes podem, adicionalmente, impactar de forma negativa as contas ora prestadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra. Vejamos."*
>
> *"Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba..."*

Ante o exposto, não vislumbro omissão nem obscuridade na decisão vergastada e VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, preliminarmente, **conheçam** dos Embargos de Declaração e, no mérito, neguem provimento, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição no **Acórdão APL TC n.º 00450/21**, mantendo-se na íntegra o *decisum* guerreado.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC n.º 06.241/18

Objeto: **Embargos de Declaração**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**
Gestor Responsável: **Renato Mendes Leite (ex-Prefeito Municipal)**
Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – Advogado OAB/PB n.º 12.902**

Prefeitura Municipal de Alhandra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2017. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou obscuridade. Conhecimento e rejeição.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0537/ 2021

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. ***Renato Mendes Leite***, contra decisão consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC n.º 00450/21*** de 22 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 29 de setembro de 2021, acordam os Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição no **Acórdão APL TC n.º 00450/21**, mantendo-se, na íntegra, o *decisum* guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 14:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL